

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LARYSSA RAYANY CARVALHO DE ALENCAR

**A CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO
GRUPO OI DE TELECOMUNICAÇÕES**

TERESINA – PI

2016

LARYSSA RAYANY CARVALHO DE ALENCAR

**A CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA
ANÁLISE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO OI DE
TELECOMUNICAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus Poeta Torquato Neto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador (a): Prof.^a M. Sc. Amanda Raquel da Silva Rocha.

Teresina – PI
2016

LARYSSSA RAYANY CARVALHO DE ALENCAR

**A CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA
ANÁLISE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO OI DE
TELECOMUNICAÇÕES**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus Poeta Torquato Neto, com o fim de obter o grau de Bacharel em Ciências Contábeis. Orientador (a): Prof.^ª M. Sc. Amanda Raquel da Silva Rocha.

Aprovada em _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora: M. Sc. Amanda Raquel da Silva Rocha.

Professor (a) Examinador (a): M. Sc. Ana Gláucia Sousa Agustinho.

Professor (a) Examinador (a): M. Sc. Manoel Eulálio Neto.

À minha mãe, Maria do Carmo Carvalho
(In memoriam), por sempre ter me
incentivado e por servir de espelho ao que
sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por iluminar meu caminho, me guiar e proteger meus passos. Pela sabedoria a mim concebida e pela força diária necessária para enfrentar as adversidades da vida.

Ao meu pai, Gledistone Reis de Alencar, por ter assumido o papel não só de pai, como também de mãe e, ao seu modo, ter incentivado e auxiliado na minha formação pessoal e profissional. Pela sua coragem, pelo exemplo de caráter e pela dedicação, meus profundos agradecimentos. Ao meu irmão, Levi Carvalho de Alencar, por sempre se mostrar presente e disposto a me ajudar.

Aos meus familiares, em especial aos meus tios Antônio Fortes Júnior, Gregório Barradas e Genira Reis por todas as conversas e momentos de descontração, pela dose de coragem injetada diariamente e principalmente, por terem acreditado em mim.

Ao José Carlos e toda sua família, por terem se tornados grandes aliados nessa conquista. Por se mostrarem a cada dia serem pessoas especiais e por terem me acolhido de uma forma tão mágica. Agradeço pela sorte de ter vocês comigo.

A minha Prof.^ª Orientadora, Amanda Raquel, que com paciência e dedicação soube me auxiliar e transmitir o conhecimento necessário para conclusão deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

A todos que não foram citados, mas que de alguma maneira contribuíram para a realização dessa conquista, meu muito obrigado.

RESUMO

Desde a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/45, houve diversas mudanças na economia mundial e nacional, o que acarretou a necessidade de uma Lei mais eficaz e que a tivesse às necessidades dos credores e devedores. Nesse sentido, foi realizado uma reforma na Lei Falimentar que deu origem ao projeto de Lei que, em 9 de fevereiro de 2005, foi sancionado como Lei 11.101/05, que trata da falência e recuperação de empresas. Com o advento da nova Lei, novas ferramentas foram colocadas à disposição do devedor, buscando possibilitar a continuidade de suas atividades, gerando empregos e renda, além da manutenção da fonte produtora e a quitação dos seus créditos. Nesse trabalho foram evidenciados os aspectos conceituais, práticos e legais da Lei de Recuperação de Empresas, a fim de entender seu processamento e destacar, durante a elaboração do plano de recuperação e execução do mesmo, a presença da contabilidade. Para desenvolver o estudo e demonstrar a relevância do profissional contábil ao processo de recuperação judicial, é feita uma análise do pedido de recuperação do Grupo Oi de Telecomunicações, por meio de um estudo de caso e de estudos descritivos, com procedimentos bibliográficos e documentais. O presente trabalho apresenta a contabilidade como ferramenta imprescindível ao processo, destacando sua atuação desde a elaboração dos demonstrativos contábeis referente à empresa devedora, à prestação de contas no decorrer do processo.

Palavras-chave: Lei 11.101/2005. Recuperação Judicial. Plano de Recuperação Judicial. Contabilidade. Profissional Contábil.

ABSTRACT

Since the enactment of Decree-Law No. 7.661 / 45, there have been several changes in the world and national economy, which has led to the need for a more effective Law that addresses the needs of creditors and debtors. In this sense, a reform was made in the Bankruptcy Law that gave rise to the draft Law that, on February 9, 2005, was sanctioned as Law 11,101 / 05, which deals with bankruptcy and recovery of companies. With the advent of the new Law, new tools were made available to the debtor, seeking to enable the continuity of their activities, generating jobs and income, as well as maintaining the source of production and the discharge of their credits. In this work, the conceptual, practical and legal aspects of the Corporate Recovery Law were evidenced in order to understand its processing and highlight the presence of accounting during the drafting of the recovery and execution plan. In order to develop the study and demonstrate the relevance of the accounting professional to the judicial recovery process, an analysis of the request for recovery of the Oi Telecom Group is made, through a case study and descriptive studies, with bibliographic and documentary procedures. The present work presents the accounting as an indispensable tool to the process, highlighting its performance from the preparation of the financial statements related to the debtor company, to the rendering of accounts in the course of the process.

Keywords: Law 11.101/2005. Judicial recovery. Judicial Recovery Plan. Accounting. Accounting Professional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Estrutura do Grupo Oi.....	37
Tabela 01 – Fluxo de Pagamento aos Credores (em milhões de R\$).....	46
Tabela 02 – Fluxo de Caixa Consolidado (em milhões).....	50
Quadro 01 – Mapa Final de Votação.....	47
Gráfico 01 – Projeção de Receita Total da Oi (em milhões).....	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 A LEI FALIMENTAR BRASILEIRA.....	12
2.1 A EVOLUÇÃO DA LEI FALIMENTAR NO BRASIL.....	12
2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE: LEI 11.101/2005.....	14
2.3 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
3.2 O PEDIDO E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.....	20
3.3 VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	21
3.4 O ADMINISTRADOR JUCIAL E O COMITÊ DE CREDORES.....	23
3.5 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	25
3.6 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
3.7 A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALENCIA.....	30
4 O CONTADOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	32
4.1 APOIO AO PROCESSO DECISÓRIO E AUFERIÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIERA.....	32
4.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	34
5 O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO OI DE TELECOMUNICAÇÕES.....	36
5.1 HISTÓRICO DO GRUPO.....	36
5.2 O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI.....	39
5.3 DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	41
5.4 O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.....	42
5.5 ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES.....	46
5.6 A PRESENÇA DA CONTABILIDADE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI.....	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
7 REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata-se de uma abordagem dos aspectos gerais e conceituais à recuperação judicial de empresas, tendo como fato relevante o plano de recuperação e a importância da contabilidade para o processo de sua elaboração. Utilizou-se do estudo de caso do pedido de recuperação da instituição pesquisada para dar embasamento ao tema.

De acordo com dados extraídos do Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, o número de recuperações judiciais requeridas no primeiro semestre de 2016 foi superior em 87,6% ao registrado no mesmo período do ano anterior. O dado reflete o cenário atual em que a economia brasileira encontra-se inserida, fragilizada por altos encargos, inflação e má administração governamental.

As empresas cumprem um papel relevante no meio social, uma vez que são responsáveis por gerar riquezas e empregos ao meio em que se encontram inseridas. Nesse contexto, nem todas as empresas conseguem obter êxito no desempenho de suas atividades, enfrentando dificuldades que podem ser ou não relevantes, ao ponto de levarem estas a uma crise econômico-financeira que pode ocasionar seu fechamento, se não revertida ou superada.

Com isso, as empresas em meio à crise procuram na recuperação judicial um meio de evitar a falência. O pedido de recuperação é solicitado quando a entidade não possui mais capacidade de pagar suas dívidas, é tido como um meio de reorganizar os negócios, buscando a continuidade. Trata-se, portanto, de um processo de negociação que envolve uma análise contábil, na qual será auferida a situação econômico-financeira da empresa, de forma a demonstrar a sua viabilidade de superação.

A última resolução da Lei 11.101, que trata do assunto em questão, é datada de 2005, com esta foram incorporados novos meios, deixando o processo mais viável e menos doloso à empresa solicitante, fato que será demonstrado no decorrer do estudo. Diante do exposto, para realização da referida pesquisa, foi escolhido o estudo de caso de um pedido de recuperação judicial, a fim de responder a seguinte questão: Qual a importância da contabilidade e do profissional contábil nos processos de recuperação judicial?

O estudo torna-se relevante ao salientar as vantagens do processo e os efeitos que o mesmo pode causar na empresa. Como também evidenciar mais uma

área de atuação da contabilidade, pouco explorada; além de ressaltar a importância do contador no processo, juntamente ao administrador judicial, ou assumindo o papel do mesmo. A contabilidade entra nesse cenário como uma ferramenta indispensável, responsável por auxiliar na procura por alternativas que revertam a situação em que a empresa se encontra.

Assim, o contador assume a responsabilidade de, juntamente aos administradores da entidade, elaborar meios de se evitar o desaparecimento da empresa, orientando e auxiliando-os na correta tomada de decisão, de forma a manter o negócio ativo, o que, consequentemente, causa um reflexo positivo na economia nacional.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva, de forma geral, evidenciar como se apresenta a atuação da contabilidade e o papel do contador na recuperação judicial, bem como as vantagens desse processo para as empresas, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005. Para que este seja alcançado, a pesquisadora se valerá de objetivos específicos, quais sejam: detalhar os aspectos conceituais da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, no que tange a recuperação judicial e o plano de recuperação; apresentar as mudanças ocasionadas na lei pela nova resolução e; verificar o papel da contabilidade na recuperação judicial por meio do plano de recuperação da empresa objeto desse estudo.

O estudo em questão possui caráter descritivo, de forma a caracterizar, registrar e analisar os dados referentes à aplicação da contabilidade nos processos de recuperação judicial, bem como as fases do processo em sua essência.

No que tange os procedimentos utilizados para sua realização, o estudo se valerá de uma pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de explicar e discutir sobre o tema em questão, onde foram utilizados como base para pesquisa, livros, artigos, dissertações, além de informações disponíveis em meio eletrônico, tais como periódicos, matérias jornalísticas, etc. Nesse contexto, o embasamento teórico tem grande abordagem na Lei 11.101/2005, que se constitui uma das principais bases para o presente trabalho.

A fim de alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa em questão se utiliza de um estudo de caso referente ao pedido de recuperação judicial do Grupo Oi de Telecomunicações, considerado até o presente momento, o maior na história nacional. O estudo de caso procurou evidenciar, com base em informações

levantadas em meio eletrônico, disponível na página virtual da empresa em estudo, as fases do processo e como foram desempenhadas, a fim de verificar se estas foram realizadas conforme previsto em Lei; além de ressaltar a importância da contabilidade antes e durante a execução do mesmo. Dessa forma, a abordagem dos dados constitui-se como sendo qualitativa, proporcionando a relação entre teoria e prática.

A presente pesquisa encontra-se dividida em 4 capítulos, com a finalidade de proporcionar um esclarecimento sobre o tema proposto e, consequentemente, o alcance dos objetivos.

No primeiro capítulo é abordado como se apresenta a Lei Falimentar no Brasil, bem como sua evolução histórica e princípios que a norteiam.

No segundo capítulo são tratados os aspectos conceituais e legais da recuperação judicial, bem como as inovações trazidas pela nova Lei Falimentar de 2005.

No terceiro capítulo aborda-se o papel do contador na recuperação judicial e sua relevância não somente na elaboração do plano de recuperação, como em todo processo; ressaltando que sua participação vai do requerimento da recuperação à execução desta.

No quarto capítulo são apresentados os dados da empresa objeto do estudo de caso, buscando destacar a teoria aliada à prática.

2 A LEI FALIMENTAR BRASILEIRA

Para melhor entender a Lei Falimentar Brasileira, é necessário que se conheça seu processo evolutivo. Dessa forma, o presente capítulo abordará as origens históricas do direito falimentar do Brasil, desde o tempo colonial aos dias atuais, a fim de compreender os motivos que levaram às reformulações ocorridas no âmbito falimentar nacional. Evidenciando assim as vantagens trazidas com a homologação da Lei 11.101/2005, bem como os princípios que a norteiam.

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEI FALIMENTAR NO BRASIL

As primeiras evidências da existência de um regime falimentar no Brasil datam do período colonial. O instituto da falência era regrado pelo direito português, e ficava sujeito às chamadas Ordенаções do Reino de Portugal. Quando os portugueses chegaram ao Brasil, vigorava em seu país as Ordенаções Afonsinas, que depois foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas.

Ramos (2012) aponta que tais Ordенаções sofriam fortes influências do direito estatutário italiano, que tratavam do devedor com bastante rigor, e se usava de regras falimentares severas. O autor complementa que “dentre essas regras falimentares aplicáveis nesse período da história brasileira, destaca-se o Alvará de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal” (RAMOS, 2012, p. 608). Esse Alvará é tido como o primeiro documento legal que trata do instituto falimentar no ordenamento jurídico português. Até o momento, a falência possuía um caráter extremamente punitivo, onde tinha como resultado final, na maioria das vezes, a ruína do devedor.

Após a proclamação da independência, ocorreram mudanças no sistema legal brasileiro. Aplicaram-se então as leis dos países europeus no que tratava dos negócios mercantis e marítimos, o que acarretou a influência de preceitos do Código Comercial Francês, que acabaram sendo incorporados ao nosso ordenamento. (*Ibidem*).

Com o desenvolvimento do país, a pressão por um uma legislação nacional tornou-se cada vez mais forte. Os grandes comerciantes brasileiros passaram a exigir a promulgação de leis nacionais, que viessem a atender as necessidades da

realidade econômica brasileira. Nesse contexto, ocorreu a promulgação do Código Comercial brasileiro, decretado como Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que tratava em sua terceira parte, “das quebras”.

A partir desse ponto, a legislação falimentar sofreu diversas críticas, o que acarretou a necessidade de uma alteração legislativa. Assim em 1890, foi promulgado o decreto nº 917, o qual trouxe diversas inovações para se prevenir a falência. Ramos (2012, p. 609) aponta que entre essas inovações, a edição do decreto “aboliu o sistema da concessão de pagamentos e adotou os sistemas de imponualidade e da enumeração legal como critérios de caracterização da insolvência do devedor”. Contudo, a alteração ainda não conseguiu atender às necessidades imposta pela crescente modificação do cenário comercial da época, sendo sucedida de várias leis e decretos que vieram a acrescentar melhorias e inovações ao direito falimentar brasileiro.

Esse processo de reformulação foi temporariamente cessado em 1945, com o Decreto-lei nº 7.661, cuja vigência ficava restrita aos processos de falência de concordata. O mesmo disciplinava em seu artigo 139 que a concordata poderia ser preventiva ou suspensiva, instituto que funcionou como uma forma do devedor conseguir um adiantamento ou um perdão parcial de suas dívidas.

De acordo com Teixeira (2012, p. 184), “quanto à concordata suspensiva, durante o curso do processo de falência o comerciante falido podia requerer ao juiz a “suspensão” do processo por meio da concordata suspensiva.” Com isso, o processo de falência era suspenso, dando ao devedor uma chance de fazer com que sua empresa não fosse extinta. No que tange à concordata preventiva, esta por sua vez, era utilizada quando o pedido em juízo era requerido antes da declaração da falência.

No entanto, diante da globalização da economia, as mudanças ocasionadas pela crescente transformação do cenário econômico começaram a serem sentidas de forma mais intensa pelo comerciante brasileiro, que passou a exigir novamente, uma mudança no regime falimentar do país.

Diante desse cenário, Coelho (2010) expõe que, em 1993, o Poder Executivo enviou ao Congresso o projeto de reforma da Lei de Falência, que era bastante tímido em termos de alterações. Em 2004, o projeto foi então aprovado, depois de longa tramitação, mas dessa vez possuía alterações mais significativas, sendo sancionado como Lei nº 11.101/2005.

2.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE: LEI 11.101/2005

Revogado o Decreto 7.661/45, passa a reger no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.101 de 2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. A reforma na legislação falimentar brasileira contribuiu para combater dois grandes problemas na economia do século XXI: o desemprego em massa e a dificuldade à retomada do desenvolvimento econômico. As mudanças jurídicas ocasionadas pela nova lei trouxe uma possibilidade mais real da empresa se recuperar, com a extinção da antiga concordata em suas modalidades e a substituição da mesma pelo instituto de Recuperação Judicial.

A segunda, em relação à primeira revela-se mais abrangente, uma vez que engloba toda e qualquer empresa em estado de crise econômico-financeira. Teixeira (2012, p. 182) argumenta que o instituto da concordata “tinha como princípio fundamental “tirar” do mercado o comerciante acometido de problemas financeiros ou econômicos”. Dessa forma, a mesma visava à liquidação do patrimônio promovendo a satisfação dos credores.

No Brasil, de acordo com dados extraídos do Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, o número de recuperações requeridas no primeiro semestre de 2016 foi superior em 87,6% ao registrado no mesmo período do ano anterior. Esse dado reflete o cenário atual em que a economia brasileira se encontra, fragilizada por altos encargos e má administração governamental. O dado demonstra também que, para uma empresa obter sucesso, esta precisa estar preparada para problemas ligados a fatores tanto externos como internos, além de bem estruturada operacional e financeiramente.

Nesse contexto, a Lei 11.101/2005 surge com uma visão mais moderna, de superação da crise empresarial. Dessa forma, Teixeira (2016, p. 503) argumenta que, “a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial.” Isso se dá porque a nova lei procura proteger a fonte produtora, em uma tentativa de reorganizar a empresa, evitando o processo falimentar.

A nova lei, em face da recuperação judicial, surge nesse cenário com o objetivo de mudar os conceitos antes trazidos pelo instituto da concordata. Ela permite que o empresário elabore e apresente um plano de recuperação, onde

participarão ativamente os credores, os empregados, bem como todos aqueles que estejam ligados à empresa. (COSTA, 2005).

No plano deve conter uma proposta de quitação das dívidas com os credores, a forma de pagamento e pedidos de descontos. Além destes, todos os meios de recuperação da empresa em crise também deverão ser apresentados. Além dos meios elencados pela Lei 11.101/2005 em seu artigo 50, também fica permitida a criação de outras medidas.

Com a reforma do regime falimentar, os credores ganharam importante destaque no processo decisório, sendo eles responsáveis por analisar o plano e decidirem pela aceitação ou não das condições ali apresentadas, como aponta Coelho (2010). O processo de recuperação, bem como sua execução conforme o que foi apresentado no plano será fiscalizado por um administrador judicial, nomeado pelo juiz. Dessa forma o autor deixa clara a flexibilidade da nova lei, quando a mesma possibilita a empresa juntar todos os pontos que mais a favorecem na sua reorganização com os que mais agradam os credores e associados.

2.3 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para compreender a lei e sua atuação, é importante que se conheça os princípios que a norteiam, a fim de evidenciar os objetivos buscados pelo legislador em sua elaboração. Nesse sentido saber identificar os valores existentes nas regras jurídicas e, especificamente na legislação falimentar, é de suma importância para que se entenda a abrangência de seus dispositivos.

Dentre os princípios que norteiam a Lei 11.101/05, destacam-se: a) o princípio da preservação da empresa; b) o princípio da função social da empresa e; c) o princípio da conservação e maximização dos ativos. Estes três, por sua vez, exercem relevância na interpretação da LRE (Lei de Recuperação de Empresas) e no processo de reestruturação da unidade empresarial em crise.

Conforme expõe Teixeira (2016, p. 553) o princípio da preservação da empresa,

[...] pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

Como exporto pelo referido autor, tal princípio reflete o objetivo da lei falimentar, que é em suma a recuperação da situação econômico-financeira do devedor. O princípio da preservação da empresa pode ser considerado, então, o norteador da Lei 11.101/2005.

O princípio da função social da empresa vem ao encontro do princípio anteriormente caracterizado, quando considera o fato de que a atividade empresarial é tida como a fonte produtora de bens e responsável por gerar empregos; por desenvolver o local em que se encontra estabelecida e gerar arrecadação de tributos. (TEIXEIRA, 2016). Dessa forma, tal princípio se caracteriza no sentido de que a empresa deverá cumprir com suas obrigações na sociedade, com a intenção de exercer sua função social.

Nesse cenário, a conservação e a maximização dos ativos da empresa convergem para o aumento das chances de recuperação, vez que o mesmo motiva o devedor a preservar ao máximo seus ativos, e se possível, valoriza-los. A Lei 11.101/05 expõe em seu artigo 114 que o administrador judicial poderá alugar ou elaborar outro contrato referente aos bens da empresa em recuperação, com o objetivo de produzir renda. Dessa forma, não se trata de gerar renda para usufruto de seus administradores, sim de reerguer a sua unidade econômica, o objetivo de auxiliar a satisfação de seus credores.

Em síntese, os princípios além de nortearem a execução da lei e os processos que dela partem, estruturam-nos, dão base para fortificar seu sentido. Contudo, nem sempre será possível utilizá-los em conjunto, principalmente quando vierem a entrar em conflito.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com as mudanças ocorridas na economia brasileira, demonstrou-se a necessidade da implantação de uma lei que atendesse às exigências do empresário. Dessa forma, foi instituída em nosso ordenamento a Lei 11.101/2005, que substituiu a antiga concordata pelo instituto de recuperação judicial. O presente capítulo evidenciará a estrutura da nova lei de recuperação de empresas, para que se conheça o processamento desta, a fim de que não se cometa erros quanto a sua execução.

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O dispositivo da nova lei falimentar que aborda a recuperação judicial encontra-se disciplinado dos artigos 47 a 72. Teixeira (2016) aponta que a mesma processa-se de forma integral no âmbito do Poder Judiciário, através de uma ação judicial, que visa à recuperação da empresa em crise, bem como da sua situação econômica e financeira.

A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária. (COELHO, 2010, p. 232).

Dessa forma, faz-se necessário saber que apesar do instituto da recuperação judicial ser uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, já era experimentado em outros países, como Estados Unidos, França e Itália. Contudo, cada país tem encontrado sua forma de resolver e auxiliar o processo de reverter a crise empresarial.

No Brasil, o devedor que optar se valer do poder judiciário para recuperar sua empresa, encontrará dois meios, a recuperação judicial de empresas e a chance de homologação do pedido de recuperação extrajudicial. Ambas convergem para o objetivo de manter a empresa no mercado.

Conforme traz a Lei em seu artigo 47: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”. Esse processo

exerce grande impacto na sociedade, uma vez que a empresa não precisa parar suas atividades, pelo contrário, ele permite a manutenção da fonte produtora e garante o emprego dos trabalhadores, além de preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica, o que possibilita à mesma uma nova chance de êxito.

Diferentemente do Decreto-Lei 7.661/45 que oferecia ao devedor apenas o perdão parcial de suas dívidas e o adiamento dos prazos de pagamento, a Lei 11.101/2005 elenca diversas maneiras de a empresa demonstrar sua viabilidade econômica de recuperação, consequentemente, de se evitar a falência.

Conforme traz em seu artigo 50, para a nova lei, constituem meios de recuperação judicial:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
 - II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - III – alteração do controle societário;
 - IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
 - V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - VI – aumento de capital social;
 - VII – trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
 - VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
 - IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - X – constituição de sociedade de credores;
 - XI – venda parcial dos bens;
 - XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII – usufruto da empresa;
 - XIV – administração compartilhada;
 - XV – emissão de valores mobiliários;
 - XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O primeiro meio elencado pela nova lei de recuperação de empresas faz referência ao antigo regime de concordata, onde oferece uma condição especial para solucionar os débitos da empresa em recuperação, porém, trás a diferença de não estabelecer valores, tampouco prazos para sua liquidação. E, conforme argumenta Júnior (2016), uma vez que não existe fixação de valores, nem data de vencimento, o devedor e o credor podem entrar em comum acordo, de forma livre, contanto que não infrinjam a lei.

Além disso, a LRE possibilita ao devedor realizar uma operação societária. No referido artigo, ela oferece em seu segundo inciso, a chance da empresa se recuperar através do interesse de investidores. Ao enxergar uma possibilidade de retorno futuro, eles podem optar por realizar um processo de cisão, incorporação, fusão ou de transformação da sociedade.

Segundo Coelho (2010), a alteração do controle societário pode ocorrer de forma parcial ou total. No entanto, somente a alteração não possibilita à empresa em crise grande chance de se recuperar, espera-se então, que ela seja combinada com medidas para revitalizá-la, como aumento de capital e mudanças na administração.

A reorganização administrativa, elencada pela LRE em seu inciso quarto, pode ser realizada de forma total ou parcial. Segundo aponta Júnior (2016, p. 614), “caracteriza-se o regime recuperatório pela supremacia dos interesses da empresa sobre os dos administradores ou sócios.” Afinal, a intenção principal é a preservação da atividade empresarial, não dos interesses das pessoas que se encontram a frente da empresa. Entretanto, como todos os outros meios elencados de recuperação, este por si só, não é capaz de sanar a crise.

Nesse contexto, cabe ao administrador judicial, juntamente aos gestores da empresa que deseja se recuperar, a análise e escolha dos meios mais apropriados para fazer parte do plano de recuperação, uma vez que estes podem ser combinados e até associados a outros não previstos na norma.

A nova lei, nesse sentido, apresenta-se como um conjunto de medidas que, usadas de forma a favorecer a unidade empresarial, garantem a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, que por sua vez consegue manter-se ativa no mercado, dando continuidade à sua atividade empresarial, garantindo e gerando empregos, desenvolvendo o meio social em que se encontra inserida e cumprindo com suas obrigações.

3.2 O PEDIDO E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Teixeira (2016, p. 591) explica que “no aspecto processual, a lei se expressa no sentido de que a recuperação judicial é uma ação. Para tanto, deve-se ajuíza-la por meio de uma petição inicial do devedor”. Tal petição deverá ser pautada em uma série de informações contábeis, tais como as causas que levaram à crise da situação econômico-financeira do devedor, seus extratos bancários atualizados, a relação de empregados e débitos pendentes, a relação de credores e a listagem dos bens particulares dos seus sócios e administradores, conforme previsto no artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

A petição será instruída ainda por meio das demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, elencadas no segundo inciso do referido artigo, compreendo: a) balanço patrimonial; b) demonstração do resultado e; c) relatório gerencial de fluxo de caixa, bem como sua projeção. Tais documentos deverão ser anexados ao pedido inicial. Conforme previsto em lei, estes ficarão a disposição do administrador judicial, do juiz e, mediante aprovação do mesmo, de qualquer interessado.

Em ordem a documentação exigida, o juiz deferirá que se processe a recuperação judicial e, no mesmo ato, conforme apresenta a lei em seu artigo 52, sintetizado por Teixeira (2016, p. 195):

Nomeará administrador judicial; ordenará a suspensão das ações e execuções em curso contra o devedor; e determinará a expedição do edital com: (i) resumo do pedido, (ii) relação de credores, (iii) advertência sobre os prazos para habilitação de créditos, e (iv) alerta quanto ao prazo para os credores apresentarem objeções (oposição, obstáculo, impedimento, contestação) ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Uma vez que o juiz deferir o processamento, a empresa solicitante não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se os credores aprovarem tal decisão em assembleia geral. (Lei de Recuperação de empresas, art. 52,§ 4º).

O requerimento da recuperação judicial está permitido ao devedor que, no momento do pedido, se encontrar na condição de empresário individual ou sociedade empresária e que exerça sua atividade empresarial de forma regular há mais de dois anos, conforme traz a LRE em seu artigo 48. Vale salientar que somente o empresário que estiver registrado no Registro Público de Empresas

mercantis poderá entrar com o pedido, o que não é possível a aquele que exercer a atividade empresarial de forma irregular.

Além do próprio empresário, a recuperação judicial poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (LRE, art. 48, § 1º). Em consequente, para que tal requerimento seja possível, a lei prevê requisitos básicos, de caráter cumulativo que deverão ser observados atentamente.

O empresário que deseja entrar com o pedido não pode ter obtido concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, como também não pode ter obtido concessão de recuperação especial para microempresa ou empresa de pequeno porte há pelo menos o mesmo período de tempo, e tampouco ser considerado falido. Neste caso, se o mesmo já tiver sido ocorrido no passado, estará permitido solicitar a recuperação judicial se estiverem declaradas extintas suas responsabilidades perante a massa falida. E ainda, o mesmo não poderá ter sido condenado por nenhum dos crimes falimentares elencados pela referida lei. (TEIXEIRA, 2016).

Estando disciplinados nos artigos 168 a 178 da LRE, os crimes falimentares compreendem: a realização de fraude contra credores, a violação do sigilo empresarial, a realização de contabilidade paralela, bem como a indução ao erro pelo ato de propagação de informações falsas a respeito do devedor em recuperação judicial, dentre outras causas elencadas pela lei. Para a verificação da ocorrência de quaisquer crimes falimentares, faz-se indispensável à existência de sentença declaratória de falência, concessão da recuperação judicial ou homologação da recuperação extrajudicial.

3.3 VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, que levará em conta além dos documentos e das escriturações contábeis da empresa em crise, todos os elementos oferecidos a ele pelos credores, podendo, dessa forma, contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, conforme está previsto na Lei 11.101/2005 em seu artigo sétimo. Tal procedimento é realizado de modo a comprovar os créditos que concorrem sobre a empresa devedora existentes ate a data do requerimento do pedido, mesmo que não vencidos.

Segundo Coelho (2010, p. 340), “o ponto de partida para a verificação dos créditos é a publicação da relação dos credores”. Publicada o edital em que consta a lista de credores, bem como o valor e sua classificação, eles terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos ali relacionados, de acordo com a lei.

A habilitação de créditos consiste em o credor buscar o reconhecimento, através de meios comprobatórios, da existência de créditos pertencentes a ele na empresa em crise, que não foram reconhecidos na relação de credores apresentada. Ibidem aponta que a apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito, sem necessidade de intervenção de advogado, dirigida diretamente ao administrador judicial.

A LRE prevê em seu artigo nono que a habilitação de créditos realizada pelo credor deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Diante disso, Coelho (2010) aponta que o administrador judicial pode convencer-se ou não das razões apresentadas pelo credor. Se o mesmo chegar à conclusão de que há existência de erro, é feita a devida correção e a lista de credores é republicada; caso contrário, é realizada a republicação sem a alteração no quadro de credores. Dessa forma, os que solicitaram a habilitação de créditos saberão se seu pedido foi acolhido ou não pelo administrador judicial.

Contudo, ao credor que não teve seu pedido atendido, cabe ainda a chance de apresentar uma impugnação. Coelho (2010, p. 342) define esse instrumento como sendo o “adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor de crédito ou sua classificação alterados”. Com isso, o assunto passa a ter caráter judicial, ficando agora a decisão do juiz de acatar ou não o crédito apresentado. A impugnação deverá ser feita por meio de uma petição, pautada em documentos que comprovem a existência do crédito, conforme previsto na lei.

Após autuadas as impugnações, o devedor é intimado dentro do prazo de cinco dias para se manifestar em relação ao crédito contestado. Vencido esse prazo, o administrador judicial deverá elaborar um parecer e cada auto de impugnação de crédito é concluído. Dessa forma, com base nos resultados das impugnações, o administrador judicial consolida o quadro de credores e o submete a homologação do juiz. Homologado e publicado o quadro geral de credores, têm-se como concluída a verificação dos créditos.

3.4 O ADMINISTRADOR JUDICIAL E O COMITÊ DE CREDORES

Na recuperação judicial, sob a supervisão do juiz e exercendo o papel de auxiliar o processo, atua um profissional qualificado para tal função intitulado administrador judicial. Vale ressaltar que o mesmo não atua como representante dos credores, tampouco do devedor; sua função é, como aponta Coelho (2010, p. 405), “de fiscalizar a sociedade requerente, presidir a Assembleia dos Credores e proceder à verificação dos créditos”. Dessa forma, o administrador judicial é instituído na nova lei como meio de substituição da figura do antigo síndico, que se encontrava previsto do Decreto-lei 7661/45, e deverá obrigatoriamente fazer parte do processo.

Conforme traz a Lei 11.101/05 em seu artigo 21, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Sendo este último escolhido para tal função, deverá ser declarado o nome do profissional responsável no termo de compromisso, e o mesmo não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

O juiz, com base na capacidade de pagamento do devedor e da complexidade do trabalho realizado, fixará um valor para remuneração do administrador judicial. Tal valor não poderá ultrapassar 5% do valor dos créditos a serem pagos no processo de recuperação, conforme prevê a LRE.

Ao administrador judicial, conforme previsto no artigo 22 da referida lei e sintetizados por Teixeira (2016, p. 571), competem as seguintes responsabilidades, que são comuns à recuperação judicial e a falência: “1) enviar correspondência aos credores comunicando sobre o processo; 2) fornecer informações aos credores;

3) consolidar o quadro geral de credores etc.” No entanto, a lei também elenca responsabilidades específicas atribuídas ao profissional na recuperação judicial, dispostas no segundo inciso do artigo 22 como sendo:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação.

Nesse contexto, o administrador judicial trona-se responsável pelo quadro geral de credores, atuando como fiscal das contas e da execução do plano traçado para recuperação econômico-financeira da empresa, além de auxiliar os gestores na tomada de decisão frente ao processo. Dessa forma, a fim de facilitar a gestão dos créditos por parte de administrador, os credores da empresa em crise ficam facultados a instituir um comitê para discussão e resolução de assuntos específicos.

Dessa forma, Fazzio Júnior (2016, p. 637) aponta que “se o administrador judicial é órgão de existência obrigatória no processo de recuperação, a constituição do Comitê é facultativa”. A mesma deverá ser pautada na necessidade, e além do porte financeiro da empresa, depende da complexidade do processo.

A existência de um Comitê evita que, para toda e qualquer decisão que se relate aos credores, seja necessário convocar todos os presentes no quadro geral. Assim, o órgão atua como uma unidade representativa do todo, ficando delegado a alguns poderes decisórios.

A LRE em seu artigo 26 prevê que o Comitê de Credores deverá ser composto dos seguintes membros:

- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
- III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.
- IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

A nomeação acontecerá por meio de assembleia geral de credores; ressalta-se que a falta de indicação de representante de alguma das classes não prejudicará o funcionamento do Comitê, que poderá exercer sua função com número reduzido

de membros. Contudo, se elaborado um pedido por escrito pela maioria dos credores de cada classe e este for enviado ao juiz que compete o caso, a nomeação poderá ser realizada pelo mesmo, sem a necessidade de constituir assembleia, conforme previsto na lei.

Assim como ao administrador judicial, compete ao comitê de credores atribuições que, algumas são comuns a recuperação e a falência e outras específicas a recuperação de empresas. Tais atribuições trazidas pela Lei 11.101/05 em seu artigo 27 são elencadas da seguinte maneira:

- I – na recuperação judicial e na falência:
 - a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
 - b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
 - c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
 - d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
 - e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
 - f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;
- II – na recuperação judicial:
 - a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
 - b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
 - c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

No comitê, todos os assuntos discutidos, bem como a decisão referente a eles deverão ser transcritos em atas, que serão rubricadas pelo juiz e poderão ser examinadas livremente tanto pelos próprios credores, como pelo devedor. Nas decisões, prevalecerá o voto da maioria, caso ocorra um impasse, este será resolvido pelo administrador judicial ou pelo juiz. Na falta do comitê de credores, as funções a ele atribuídas ficarão na responsabilidade também destes, conforme normatiza a LRE em seu artigo 27.

Nesse contexto, Coelho (2010) ressalta que os membros do Comitê poderão ter acesso a informações confidenciais referentes à empresa devedora. Contudo, o sigilo em relação a estas deverá ser mantido, como também nos relatórios enviados ao juiz e nas atas de reuniões, sob a pena de incorrer crime falimentar.

3.5 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A assembleia geral dos credores constitui mais uma das inovações trazidas pela nova Lei de Recuperação de empresas, onde o aumento da participação e do

poder decisório dos credores no processo é notório. Coelho (2010, p. 392) define esta como sendo um “órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial”. Nesse contexto, a participação dos credores deve ocorrer de forma a defender seus interesses, que visa à melhoria de execução do processo e a diminuição na ocorrência de fraudes ou má utilização dos recursos.

Sendo composta dos credores do devedor, é importante destacar que não são todos os que podem fazer parte da assembleia. De acordo com a Lei 11.101/2005, conforme aponta o artigo 41, está permitida a participação em assembleia geral apenas os credores das seguintes classes:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A lei prevê ainda que, a fim de garantir a igualdade no poder de decisão na assembleia, os titulares dos créditos trabalhistas asseguram seu voto pelo valor de seus créditos, independente do valor. Nesse mesmo contexto os titulares dos créditos com garantia real votam até o limite do valor do bem gravado e os titulares dos créditos quirografários votam pelo valor do restante do seu crédito.

A legitimidade de convocação de assembleia geral de credores compete ao juiz, que o fará sempre que julgar necessário. O edital de convocação deverá ser publicado no órgão oficial e nos jornais de grande circulação da localidade em que se encontra a sede da empresa e de suas respectivas filiais, dentro do prazo máximo de quinze dias. Além do juiz, os credores cuja soma dos créditos representarem pelo menos 25% do total do passivo da sociedade, também ficam permitidos legalmente de realizar a convocação. (Lei 11.101/2005, art. 36).

Nenhuma recuperação de empresa se torna viável sem a existência de riscos assumidos por parte dos direitos dos credores. Por esse motivo a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as seguintes competências previstas no artigo 35 da LRE e sintetizadas por Coelho (2010, p. 393):

- a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial;
- b) aprovar a instalação do Comitê e eleger seus membros;
- c) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial;

d) eleger o gestor judicial, quando afastados os diretores da sociedade empresária requerente; e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores.

A aprovação do plano de recuperação judicial deverá ocorrer em todas as classes de credores para poder validar-se. Dessa forma, a Lei em seu artigo 45 aponta que, para aprovação do plano, o voto favorável deverá representar a maioria em cada uma das três classes de credores, e levará em conta o número de presentes na data da votação, independente do valor de seus créditos.

Coelho (2010) ressalta que, nos processos que não houver a existência de um comitê de credores, as atribuições cometidas a este passam a ser exercidas pelo administrador judicial, exceto em assuntos que exista incompatibilidade; neste caso, ficará ao juiz a atribuição legal de exercer tal responsabilidade.

Como se percebe, a assembleia geral de credores é muito importante na recuperação da sociedade em crise, o mesmo não se dá sem a atuação desse órgão. Vale salientar que as questões mais relevantes relacionadas ao processo ficam a responsabilidade deste, que o fiscaliza e opina sobre questões decisivas para boa execução do processo de recuperação.

3.6 O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A parte mais importante do processo de recuperação judicial consiste na elaboração do plano de recuperação. É nele que se encontram traçados os meios que deverão ser seguidos pela empresa para sua reorganização e manutenção da atividade econômica, bem como a preservação de sua função social. Coelho (2010) argumenta que se o plano de recuperação for consistente, há grandes chances da empresa se reestruturar e sair da crise em que se encontra; tendo valido a pena todo o sacrifício e risco assumido pelos seus credores. Mas sendo este inconsistente, não passará de um documento elaborado para cumprir mera formalidade processual.

Contudo, somente a elaboração de um bom plano de recuperação não garante o reerguimento da empresa. O mesmo deverá levar em conta, principalmente, os fatores que a levaram aquela situação de crise empresarial. A partir dai, deverá ser feito uma análise dos meios de recuperação mais apropriados

para o caso e adequá-los a situação econômica da empresa, para que a execução do mesmo seja considerada viável.

O artigo 53 da LRE estabelece que o devedor terá que apresentar o plano de recuperação dentro do prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da data de publicação do deferimento do processo da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O primeiro inciso do referido artigo, estabelece que no plano poderá conter qualquer meio previsto no artigo 50 da Lei 11.101/2005, ficando facultada a combinação de mais de um deles, como também a adoção de medidas não previstas pela referida norma, mas autorizadas em seu dispositivo legal. No que se refere à demonstração da viabilidade econômica do plano, este consiste na empresa demonstrar sua capacidade de executar tais meios elencados neste, apresentando condições mínimas para se reerguer financeira e economicamente. Tal demonstração deverá ser convincente, uma vez que o plano será analisado e discutido em assembleia, e cabe aos credores a decisão de aprova-lo ou não.

A lei preverá para o plano condições para cumprimentos de suas obrigações, a mesma estabelece que o prazo para pagamento de créditos trabalhistas não poderá exceder o período de um ano; e tampouco que ultrapasse o prazo de trinta dias para pagamentos superiores a cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três últimos meses que antecederam pedido de recuperação judicial.

Havendo objeções de qualquer credor ao plano, o juiz convocará a assembleia geral de credores, dentro do prazo máximo de 150 dias contados a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação. A assembleia poderá apresentar planos alternativos, que sugerem a uma modificação no plano anterior, que só será realizada desde que o devedor concorde com o que foi sugerido e que não prejudique os credores ausentes, conforme previsto na lei em seu artigo 56, § 1º e 3º.

Teixeira (2016, p. 590) argumenta que essa concordância com o devedor “é necessária, pois, além de ser titular dos bens, é ele quem está na administração e,

portanto, quem melhor conhece a atividade, além de o negócio ser dele". Entretanto, caso a assembleia rejeite o plano, o juiz decretará a falência do devedor; mas sendo o mesmo aprovado, dá-se inicio a fase de execução do processo de recuperação judicial.

Em regra geral, o plano deverá ser aprovado por todas as classes de credores para que possa ser executado; contudo, o juiz de acordo com o § 1º do artigo 58, pode conceder que se processe a recuperação judicial com base no plano que não obteve aprovação. Para isso, será necessário que na assembleia geral tenha se obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

A lei prever ainda que, contra a decisão que homologou a execução do plano, caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor ou Ministério público. E incumbe a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Para Teixeira (2016, p. 590), "a novação pode ser vista como uma obrigação nova pra extinguir uma anterior; ou o fato de um novo devedor suceder ao anterior". Dessa forma, realizada a novação de algum dos créditos, os efeitos da antiga obrigação são extintos.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 60 da LRE, se o plano aprovado envolver a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas da empresa devedora, o juiz ordenará a sua realização. Desta forma, a mesma se encontrará livre de qualquer ônus e não ocorrerá a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, como aponta Teixeira (2016). Com a previsão de tal norma, os bens adquiridos de uma empresa em recuperação judicial estão livres dos débitos anteriormente contraídos por esta.

O devedor continuará em recuperação judicial ate que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos da data de concessão do pedido. Durante esse período, qualquer descumprimento ao que foi previsto no plano acarretará a falência do devedor. Contudo, cumpridas as suas

obrigações dentro do prazo previsto, o juiz declarará por meio de sentença o encerramento da recuperação judicial, conforme previsto em lei.

3.7 A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Uma das finalidades da recuperação judicial é a de evitar a falência. Contudo, em alguma das vezes isso não é possível, uma vez que o plano de recuperação pode não obter sucesso. Seja durante a fase de elaboração ou na fase de execução, o processo de recuperação pode tomar rumos indesejados pelo devedor, que será obrigado a mudar de um processo de recuperação judicial, para um de falência.

Nesse contexto, o juiz muda o curso do processo, decretando a convolação da recuperação em falência que, segundo a LRE em seu artigo 73, atribui tal decisão as seguintes causas:

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A lei complementa ainda que as causas dispostas no referido artigo não impedem que a falência do empresário seja decretada ainda pela inadimplência de quaisquer obrigações não sujeitas à recuperação judicial, ou por prática prevista no inciso III do artigo 94 da referida lei.

Decreta-se a falência por meio de seu inciso I quando a assembleia geral de credores, pela maioria, considerar que não há sentido em reorganizar a empresa em crise, devido à gravidade de sua situação econômico-financeira. Os dispostos nos incisos II, III e IV referem-se ao plano de recuperação; a não apresentação dentro do prazo estabelecido em lei, bem como a rejeição do plano pela assembleia acarretará a decretação da falência da empresa. Por fim, se caso na fase de execução do plano, a sociedade em recuperação não conseguir cumpri-lo, é dado lugar também a convolação de recuperação em falência.

Considerada esta hipótese, a lei assegura em seu artigo 74 que os atos administrativos, de endividamento, oneração ou alienação de bens, praticados durante o processo de recuperação, continuarão válidos desde que realizados em

conformidade a lei. Teixeira (2016) aponta que se houver a convolação da recuperação em falência, as obrigações contraídas pela empresa devedora no período de recuperação, serão consideradas extraconcursais e no momento em que houver disponibilidade de dinheiro, deverão ser pagas imediatamente.

Nesse mesmo sentido, artigo 67 parágrafo único da Lei 11.101/2005 define que,

Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Em síntese, o descumprimento do plano ou sendo os esforços dedicados à superação da empresa em crise insuficientes, acarretará a decretação da falência do empresário. Desse modo, o mesmo será afastado da sociedade e ficará impedido de gerir as atividades da empresa, além de ter o prazo de vencimento de suas obrigações antecipados.

4 O CONTADOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A contabilidade surgiu da necessidade de mensurar o patrimônio, acompanhar suas mutações e controlar suas riquezas. Com isso, ela assume grande relação com o seguimento falimentar, e conhecer os elementos contábeis tidos como indispensáveis à recuperação judicial faz-se necessário. Dessa forma, o presente capítulo abordará os principais aspectos da atuação do profissional contábil no processo de recuperação judicial, a fim de destacar a importância deste na elaboração de um bom plano de recuperação.

4.1 APOIO AO PROCESSO DECISÓRIO E AUFERIÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A contabilidade, dentro de uma organização empresarial é fundamental para a correta tomada de decisão, principalmente no que se refere à recuperação judicial, a julgar pela complexidade de se reestruturar uma empresa e pela importância de boas escolhas no decorrer desse processo. Marion (2012, p. 27) destaca que “a função básica do contador é produzir informações úteis aos usuários da Contabilidade para a tomada de decisões”. Essas informações se traduzem em forma de relatórios contábeis, que deverão contemplar mais de uma atividade ligada ao bom funcionamento e gestão da empresa.

Ibidem aponta que o “relatório contábil é a exposição resumida e ordenada de dados colhidos pela contabilidade”. Dessa forma, seu objetivo é expor aos usuários da informação produzida os principais fatos a serem observados em determinado período de tempo dentro da organização.

O relatório contábil ou demonstração contábil, como aponta Crepaldi (2013, p. 203), objetiva “fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade”. Tais informações deverão, necessariamente, serem úteis, relevantes e representar com fidedignidade o que se propõe apresentar.

A Lei de Recuperação de empresas, em seu artigo 51, evidencia a importância das demonstrações contábeis quando as definem como obrigatórias para instituir o pedido. As demonstrações exigidas pela lei compreendem: a) balanço

patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado do exercício e; d) demonstração do fluxo de caixa.

Através do balanço patrimonial e da demonstração dos resultados acumulados, se conhece uma posição da entidade com relação a eventos que ocorreram no passado; estes por sua vez, podem sinalizar indícios de crise, que se identificados a tempo, tornam mais fácil a reorganização da empresa. Ao mesmo tempo, a demonstração do fluxo de caixa possibilitará uma análise mais profunda da capacidade financeira da empresa, elemento chave para analisar o potencial de reestruturação da empresa em crise.

A análise da situação econômica e financeira da empresa é feita através da análise dos demonstrativos contábeis, que como dito anteriormente, possibilita a comparação de resultados, além de demonstrar a evolução da empresa e o ritmo de sua atividade. As informações resultantes dessa análise não se restringem apenas aos administradores e gerentes, elas se fazem úteis a todos aqueles envolvidos com a atividade empresarial.

Para os administradores, a análise dessas informações permite avaliar sua gestão e identificar possíveis erros no passado, que por sua vez possam ser corrigidos e melhorados; por meio da análise das demonstrações se obtêm informações sobre a situação econômico-financeira da empresa, bem como a capacidade desta em gerar lucros, auxiliando os investidores na decisão do tipo de investimento mais apropriado. Os credores, por sua vez, usam de tais relatórios para conhecer a capacidade de pagamento da empresa e para analisar a garantia de retorno. (MARION, 2012).

A empresa em crise deverá contar com o apoio do profissional contábil para auferir sua situação econômico-financeira quando desejar conhecer o seu grau de endividamento, sua capacidade de quitar dívidas e verificar se as decisões tomadas pelos seus gestores estão tendo reflexos positivos dentro da sociedade. A partir da contabilidade pode se elaborar uma projeção do fluxo de caixa e prever se existirá a necessidade de capital decorrente das operações financeiras, e dessa forma, facilitar a elaboração do planejamento financeiro da entidade e do pano de recuperação.

Nesse contexto, a importância da contabilidade no processo de recuperação judicial, no que tange ao fornecimento de informações, torna-se perceptível. Uma vez que o profissional contábil elabora tais demonstrativos e os analisa sob uma

esfera processual, ele produz informações relevantes que resultará na correta tomada de decisão por parte dos administradores. Dessa forma, a contabilidade atua como ferramenta indispensável no processo de combate a crise da empresa, além de nortear o caminho a ser seguido para alcançar esse objetivo.

4.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O profissional contábil e a contabilidade torna-se presente em toda a execução do processo de recuperação judicial. Além do mesmo poder atuar como administrador judicial, conforme normatiza a lei, este se torna relevante na análise das demonstrações para correta elaboração do plano de recuperação e também, na prestação de contas na fase de execução do processo.

Com a apresentação da documentação exigida e tento sido homologado o processamento de recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 normatiza em seu artigo 52 inciso IV, que o juiz no mesmo ato, “determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Dessa forma, a lei determina que durante todo o processamento da recuperação judicial, seja realizada a prestação contas ao administrador, afim de que o mesmo verifique se o plano está sendo cumprido e executado de forma correta. Pois, para ter sua empresa recuperada, o devedor terá de cumprir com as obrigações previstas no plano de recuperação, caso contrário, o mesmo terá sua falência decretada pelo juiz.

Ao encontro disso, a LRE fixa no artigo 64 que, durante todo o processamento da recuperação judicial, o devedor e seus administradores permanecerão à frente da empresa e serão fiscalizados pelo comitê de credores, se houver, e pelo administrador judicial, exceto se qualquer um deles:

[...]

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais do Comitê;

[...]

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses previstas do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A lei, por meio do referido artigo, deixa claro a importância da devida prestação de contas por parte do devedor, sob pena de afastamento das suas funções dentro da empresa em recuperação judicial. Durante a execução do processo é importante que o devedor seja transparente e permita a seus credores o acesso às demonstrações contábeis, sempre que solicitadas.

5 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO OI DE TELECOMUNICAÇÕES

O presente capítulo apresenta, inicialmente, um breve histórico do Grupo Oi, empresa objeto desse estudo, mediante informações presente nos autos do processo e no plano de recuperação judicial disponíveis em meio eletrônico. Serão evidenciadas, no decorrer do capítulo, as razões da atual situação econômica desfavorável da Companhia, os meios por ela escolhidos para sua reorganização, bem como a viabilidade e a importância de sua recuperação para o cenário econômico nacional. Por fim, será feita uma análise do papel da contabilidade no processo de recuperação da Oi, demonstrando sua relevância na elaboração de um plano efetivo, atuando como ferramenta indispensável no processo de combate a crise da empresa e como norteador do caminho a ser seguido por ela, além da sua importância no decorrer de todo o processo.

5.1 HISTÓRICO DO GRUPO

Considerado um dos principais provedores de telecomunicações, o Grupo Oi, antes conhecido como Telemar, ocupa o segundo lugar no ranking de maiores operadoras de telefonia fixa do Brasil e o quarto em telefonia móvel, segundo dados da Anatel. Sua origem se deu em 2009 com a junção da Telemar Norte Leste S.A (TNL) e da Brasil Telecom S.A (Brasil Telecom), duas grandes empresas do setor de telecomunicações nacional; ambas nascidas da privatização da Telebrás, em 1998.

Em 2011, a Oi S.A firmou uma aliança industrial com a Portugal Telecom, vindo em 2013 anunciar a união entre as duas empresas, após uma reorganização societária. Nesse cenário, após decidir por negociar as ações da empresa na Bolsa de São Paulo e na Bolsa de Nova Iorque, a mesma evolui significativamente no contexto de governança corporativa, se tornando, por um período de tempo, uma entidade sem controlador definido.

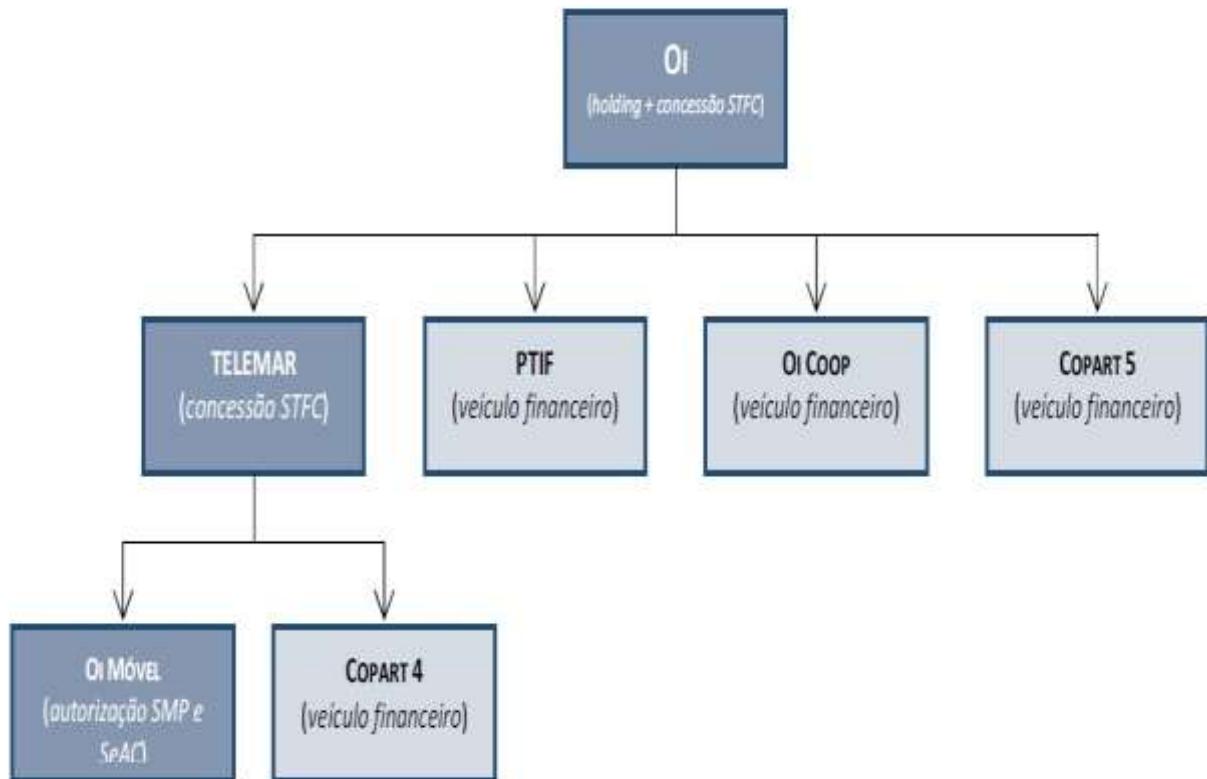
A empresa sofreu uma reformulação na sua estrutura societária em 2015, onde acrescentou ao seu grupo a Telemar Participações S.A, situação em que a empresa converteu 2/3 (dois terços) das suas ações preferenciais em ações ordinárias de posse da Oi S.A, passando esta a exercer o controle sob a empresa.

O que aconteceu entre a Oi S.A e a Telemar, constitui um processo de cisão, onde uma empresa transfere parte do seu capital para outra. No que tange as ações

preferenciais e ações ordinárias, termos bastante comuns na contabilidade avançada, a primeira referem-se a aquelas ações que dão ao seu titular o direito a voto dentro da companhia; já a segunda, referem-se a aquelas que não dão direito a voto, mas em contrapartida, oferecem aos seus titulares a preferência na distribuição de resultados.

Hoje o Grupo Oi tem sua estrutura constituída pelas empresas Oi S.A (Oi), Telemar Norte Leste S.A (TNL), Oi Móvel S.A (Oi Móvel), Copart 4 Participações S.A (COPART 4), Copart 5 Participações S.A (COPART 5), Portugal Telecom International Finance B.V (PTIF) e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A (Oi Coop), disposta da seguinte maneira:

Figura 01 - Estrutura do Grupo Oi



Fonte: Plano de Recuperação do Grupo Oi

As atividades desempenhadas pelo Grupo Oi ficam sob o controle total e único da Oi, o que significa dizer que todas as atividades desempenhadas pelas empresas que compõe o Grupo, sejam financeiras, administrativas ou operacionais são de responsabilidade da Oi.

A TELEMAR possui como subsidiárias integrais a Oi Móvel e a COPART 4 que, em contrapartida, em conjunto com a PTIF, a Oi Coop e a COPART 5,

constituem-se subsidiárias integrais da Oi. Uma empresa caracteriza-se como sendo subsidiária integral quando a totalidade de suas ações pertencem a um só titular, como o que acontece com a Oi Móvel e a COPART 4, onde todas as suas ações são de posse da TELEMAR.

O Grupo Oi iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa; contudo, com o avanço tecnológico e as mudanças de demanda no mercado nacional, passou a oferecer, também, serviços de telefonia móvel, banda larga, TV a cabo, dentro outros.

Ele obtém destaque por ser o pioneiro em oferecer uma quantidade variada de serviços de telefonia totalmente integrados em uma só marca: a “Oi”. A marca ocupou no último ano a 22^a (vigésima segunda) posição no ranking de “Marcas brasileiras mais valiosas” de acordo com a Interbrand, uma companhia que avalia marcas globais, e ficou por 4 anos consecutivos entre as 25 mais valiosas do Brasil.

Possuindo como estratégia e valores: conquistar a liderança do mercado, aumentar a competitividade, melhorar o desempenho financeiro e potencializar conexões que impulsionem as pessoas; a companhia detém 17 milhões de UGRs (Unidades Geradoras de Receitas) no segmento residencial e 48 milhões no segmento de mobilidade pessoal, atuando como prestadora de serviço em 5.565 municípios do Brasil, atendendo aproximadamente 70 milhões brasileiros.

A Companhia se utiliza do termo “Unidades Geradoras de Receitas” (UGRs) para caracterizar seus clientes responsáveis por gerar receita em qualquer um dos serviços prestados pela mesma, ou seja, um cliente que utiliza o serviço de telefonia móvel, ele representa uma UGR. Além disso, o Grupo é responsável por prestar serviço de comunicação de dados e telefonia a todas as unidades do exército localizadas na fronteira do Brasil.

Apesar de possuir uma identidade universalmente reconhecível, que a ajudou a se tornar uma das principais marcas do mercado de telecomunicações do país, recentemente o Grupo Oi decidiu reformular essa marca, promovendo e tornando-a mais moderna.

Tal decisão surgiu da intenção de refletir o fato de associa-la a soluções, não somente aos produtos que esta oferece, demonstrando assim sua abrangência. O fato procurou promover a companhia a deixar de ser vista apenas como uma operadora de telecomunicações, mas também como uma multiplicadora de conexões.

5.2 O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI

Visando a superação da crise econômico-financeira em que se encontra a companhia, atender ao princípio de preservação da fonte produtora, que por sua vez vai ao encontro do princípio da continuidade da contabilidade, e garantir a oferta dos serviços prestados aos seus clientes, o Grupo Oi viu na recuperação judicial uma oportunidade de se reorganizar e sanar seus compromissos perante os credores. Considerado o maior caso da história do Brasil, o pedido inclui no processo um total de R\$ 65,4 bilhões em dívidas.

Os motivos que levaram o Grupo Oi a atual situação econômica financeira e, consequentemente, a pensarem na recuperação judicial como meio de reerguimento e reestruturação vão de disputas no âmbito judicial a imposição de multas bastante elevadas pela ANATEL. Além disso, conforme apontam os administradores do Grupo, a alteração nos padrões de consumo de telefonia devido às mudanças tecnológicas, aliada a concorrência e oferta massiva de serviços em telefonia móvel e banda larga, acabaram que por prejudicar o segmento de telefonia fixa, o que resultou em um declínio de assinantes do Grupo que utilizavam esse recurso.

O Grupo ressalta ainda que realiza pesados investimentos em regiões remotas, com baixa densidade demográfica e detentoras de uma população com baixo poder aquisitivo, relativos a obrigação de universalização do serviço de telefonia fixa. Assim, é gerada uma desproporção em relação à exigência de investimentos altos, com um retorno financeiro incompatível.

Exemplo disso se dá nos números relativos aos Telefones de Uso público, conhecidos popularmente como “Orelhões”. O Grupo possui cerca de 651 mil telefones públicos espalhados pelo país, a um custo anual de aproximadamente R\$ 300 milhões, enquanto geram uma receita de apenas R\$ 7 milhões, de acordo com informações publicadas em seu plano de recuperação.

Dessa forma, os administradores da Companhia juntamente com seus advogados ajuizaram o pedido de recuperação, que compreende todas as empresas participantes do Grupo Oi. Conforme normatiza a LRE em seu artigo 3º, o processamento da recuperação judicial compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Nesse sentido, por sua controladora ter sede no Rio de Janeiro e ser responsável por todas as decisões relevantes que afetam o grupo, o pedido ressalta que nesta cidade também estão localizadas as sedes e principais

estabelecimentos da maioria das demais sociedades brasileiras que fazem parte do Grupo e integram o referente pedido.

A TNL, a COPART 4, a COPART 5 e a Oi Móvel atuam de forma integrada com as outras recuperandas e possuem seus principais estabelecimentos localizados na cidade do Rio de Janeiro. No que se refere à PTIF e à Oi Coop, o pedido reitera que estas não atuam como sociedades operacionais, mas sim como meios de captação de recursos no exterior, voltados aos financiamentos das atividades do grupo, além de destacar que suas principais sedes encontram-se localizadas, também, no Rio.

Dessa forma, por atuarem como um aporte financeiro do Grupo Oi, as obrigações contraídas por estas empresas no exterior serão cumpridas no Brasil, como deixa claro o pedido elaborado pelo Grupo. O que se pretende com a inclusão da PTIF e da Oi Coop é a viabilização da superação da sua crise econômico-financeira, que conforme elencado no pedido possui como premissa a equalização das dívidas dessas empresas, que foram garantidas pela controladora, que é brasileira.

O Grupo Oi é composto de sociedades jurídicas independentes, mas tais sociedades possuem forte ligação econômica, uma vez que seus produtos e serviços são comercializados de forma conjunta, o que as fazem serem detentoras de inúmeros direitos e obrigações entre si. O pedido reitera que grande parte das dívidas sujeitas à recuperação judicial das empresas são derivadas dos mesmos contratos, além de coincidirem quanto ao momento de origem da crise financeira.

Nesse contexto, a crise do Grupo Oi trata-se de uma insolvência transnacional, e segundo aqueles que elaboraram o pedido, fica a legislação brasileira a desejar em relação a esse assunto. Contudo, as Normas do Direito Brasileiro definem que quando a legislação for omissa, caberá ao juiz decidir sobre o caso e deverá em sua aplicação atender aos fins sociais que este se propõe.

A fim de reiterar a condição e fortificar os argumentos para deferimento do pedido, ressalta-se que o processamento de recuperação judicial de sociedades estrangeiras integradas às sociedades brasileiras já foi antes possível, como no caso do Grupo OGX. Caso em que instrumentos de investimentos estrangeiros requereram a recuperação judicial juntamente com as demais sociedades do grupo presentes no Brasil.

Dessa forma, fica claro que como as empresas exercem suas atividades de forma integrada e possuem interligação tanto econômica como financeira, apenas um processo de recuperação judicial em conjunto é capaz de reorganizar o Grupo e promover o seu reerguimento.

5.3 DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A decisão do deferimento do pedido de recuperação judicial do Grupo Oi foi expedida no dia 29 de junho de 2016, pelo juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Conforme normatiza a LRE no seu artigo 21, o juiz de direito intimou a Anatel, na figura do procurador federal que a representa, a apresentar no prazo de 5 dias úteis a lista de pessoas jurídicas caracterizadas como profissionais idôneos para exercer a função de Administrador Judicial. Apresentada a lista, o juiz de direito nomeou, como sendo capaz de administrar o Grupo Oi durante o processamento da recuperação judicial, a empresa PricewaterhouseCoopers (PCW) e o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald.

Na data de deferimento do pedido, o juiz determinou no mesmo ato a: I) dispensa das empresas em recuperação da apresentação de certidões negativas para que consigam exercer suas atividades; II) suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo Oi; III) inclusão da expressão “em recuperação judicial” após seu nome empresarial; IV) apresentação de contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial; V) apresentação pelo Administrador Judicial da relação de credores no prazo de 45 dias úteis, conforme previsto em Lei; VI) intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do município do Rio de Janeiro; VII) comunicação à junta comercial do Rio de Janeiro e dos demais estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais, para anotação do pedido de recuperação nos devidos registros; VIII) apresentação do plano de recuperação dentro do prazo de 60 dias úteis, contados a partir da data de publicação do deferimento do pedido; IX) a exclusão dos processos de todas as petições que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de créditos; X) o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores da empresa e dos documentos exigidos no artigo 51 da LRE, constantes nos incisos IV e VII.

Dessa forma, ficou deferido o pedido de processamento da recuperação judicial do Grupo Oi, conforme decisão do juiz acima mencionado.

5.4 O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

No plano de recuperação do Grupo Oi contam o histórico da empresa, os motivos que a levaram a atual crise econômica e as medidas a serem utilizadas na sua reestruturação empresarial. Para que esta consiga alcançar os objetivos propostos no artigo 47 da LRE, encontram-se discriminados no plano de recuperação elaborado pelo grupo os meios a serem utilizados, em conformidade com o artigo 50 da referida Lei.

Dentre as medidas propostas pela Lei, o Grupo Oi optou por: I) reestruturar e equalizar seu passivo relativo a Créditos Concursais e Extraconcursais; II) promover a alienação de ativos permanentes das recuperandas, como forma de adquirir recursos; III) buscar novos recursos através da adoção de novas medidas no decurso da recuperação judicial, sendo estas consideradas obrigações de natureza extraconcursais e; IV) a possibilidade de uma reorganização societária, a fim de se conseguir uma estrutura mais eficiente e que se adeque melhor as propostas apresentadas.

No que se refere à medida I, o Grupo Oi, durante toda a elaboração do plano, buscou ao máximo uma renegociação das suas dívidas por meio de propostas de pagamentos que serão tratadas mais adiante. Nesse sentido, o que eles procuraram foi redefinir a estratégia financeira anteriormente utilizada pela Companhia e tomando por base um fluxo de caixa projetado com base em informações contábeis, demonstrar a viabilidade do cumprimento de suas obrigações, como também de sua recuperação.

Em relação à medida II, trata-se da transferência da propriedade de bens da devedora para terceiros, contanto que seja mantida a atividade produtora, a fim de gerar recursos à Companhia.

A possibilidade de uma reorganização societária, tratada na medida IV, refere-se à proposta do Grupo Oi em quitar alguns de seus créditos por meio de conversão destes em ações, estimulando seus credores a se tornarem acionistas.

Tais meios refletem as principais diretrizes para superação dos problemas existentes, combinando o interesse tanto dos acionistas como de empresas que

vierem a investir na recuperação do Grupo Oi. Dessa maneira, o plano estabelece as ideias iniciais para conseguir manter a empresa em funcionamento, através de medidas que tornem a execução do mesmo economicamente viável.

Como previsto no plano, uma das medidas mencionadas para a garantia de preservação do Grupo Oi, de forma a preservar sua função social, o interesse dos credores, além dos empregos por ele ofertados, é a reestruturação de suas dívidas. Dessa maneira, é apresentada uma proposta contendo novos prazos e condições para pagamento dos credores.

O plano do Grupo Oi determinou a classificação de seus credores em quatro classes, assim discriminadas: I) créditos derivados da legislação do trabalho; II) créditos com garantia real; III) créditos quirografários e; IV) créditos de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

Para o pagamento dos credores de créditos trabalhistas ainda não reconhecidos, o Grupo Oi determinou no plano de recuperação que estes serão pagos mediante algumas condições. Se a sua titularidade não for da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado logo após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o processo e homologar o valor devido; contudo, caso seja reconhecido como tal, será pago em 5 parcelas de igual valor, sendo considerado um período de 6 meses de carência após a homologação do plano.

Para os credores trabalhistas que concordarem com o valor constante na Lista de Credores e que tenham depósitos judiciais em garantias de suas reclamações, o plano impõe as seguintes condições: I) o pagamento da dívida será efetuado mediante a liberação do valor depositado; II) caso o valor depositado seja inferior a dívida, o mesmo será reconhecido como pagamento de uma parte dela, sendo o restante também dividido em 5 parcelas mensais de igual valor, com carência de 6 meses após a homologação do plano e; III) se o valor depositador for superior ao da dívida, o Grupo Oi levantará a diferença a seu favor.

Os créditos trabalhistas da Fundação Atlântico serão pagos de forma a considerar um período de carência correspondente a 5 anos para amortização do principal da dívida, contatos a partir da data de homologação do plano de recuperação.

O pagamento de tais créditos serão efetuado em 6 parcelas anuais, levando em consideração o Índice de Preços ao Consumidor (INPC) acrescido de 5,5% ao

ano, que irão incidir a partir da homologação do plano, sendo que os juros e a atualização monetária serão acumulados durante todo o período e só serão pagos a partir do 6º ano, junto ao principal da dívida.

Os credores com garantia real, de acordo com o estabelecido no plano, irão receber o valor da dívida original que constar na Lista de Credores, sendo corrigido pela taxa de juros prevista em contrato. O principal da dívida será divido em 10 parcelas semestrais, a serem pagas a partir do 11º ano, sendo os juros capitalizados ao principal da dívida nos primeiros 7 anos, após esse período, serão pagos semestralmente.

Para os credores quirografários, o plano estabelece aos que possuam créditos no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), que estes serão pagos em apenas uma parcela dentro de 20 dias úteis após a homologação do plano. Já aos que são detentores de créditos superiores a esse valor, poderão optar por receber o pagamento também em parcela única, contanto que aceite o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como pagamento integral de seu crédito; optando por ser realizado dessa forma, o credor receberá o valor dentro do prazo de 20 dias úteis, contados a partir da data que fizer tal escolha.

De acordo com o plano, os credores quirografários que não forem pagos por meio de uma das formas citadas acima, terão algumas opções para ter seu crédito quitado. A primeira delas é uma reestruturação da dívida sem conversão em ações, onde fica estabelecido um limite de pagamento e uma taxa de juros específica para pagamentos em real, dólar e euro; sendo o principal da dívida quitado em 14 parcelas semestrais, pagas a partir do 11º ano. Nessa opção os juros serão incorporados ao principal da dívida nos primeiros 7 anos e após esse período, passam a serem pagos semestralmente.

A outra opção seria a reestruturação com conversão em ações, onde será realizada uma emissão de um pacote de valores mobiliários, emitido de qualquer uma das recuperandas, a ser entregue ao credor dessa classe. Os valores mobiliários terão valor de face, de acordo com a moeda adotada, equivalente a até R\$ 10 bilhões.

No final de cada semestre, durante os três anos que se seguirem após a homologação do plano, a companhia terá a possibilidade de resgatar, parcial ou integralmente esse título, tendo seu valor de face acrescido de 4% de juros ao ano. Caso a companhia não o resgate, esses valores mobiliários serão convertidos em

ações que deverão representar 85% do capital da Oi. O plano ressalta ainda que esta opção só será válida para aqueles que detenham créditos no valor superior a R\$ 50 mil.

O plano oferece ainda a possibilidade de credores concederem novos créditos à Companhia. Estes, por sua vez, terão as condições de pagamentos de seus novos créditos igualmente aplicadas ao pagamento de créditos sujeitos a Recuperação Judicial. O principal será quitado em 10 anos; o pagamento será feito anualmente a partir do 6º ano, em 5 parcelas anuais de 20%. Os juros serão incorporados ao principal da dívida nos primeiros 5 anos, e após esse período serão pagos junto às parcelas do principal.

Por fim, ainda referente aos créditos quirografários, o plano oferece uma proposta de pagamento aos fornecedores dessa classe. Fica estabelecido então que, aqueles que deterem créditos de até R\$ 150 mil receberão o valor de forma integral em até 20 dias úteis, se decidirem continuar fornecendo nas mesmas condições. Os fornecedores com crédito superior a esse valor receberão também no prazo de 20 dias úteis o valor de R\$ 150 mil, sendo o restante da dívida a ser paga em duas parcelas anuais e iguais.

No que se refere a multas administrativas, o plano propõe a conversão destas em obrigações de investimento em infraestrutura, benefícios aos consumidores e a utilização de valores já depositados judicialmente para os processos relativos a essas multas administrativas. Caso não haja uma mediação bem sucedida, tais multas serão pagas na forma da proposta acima.

Para a última classe, referente aos detentores de créditos de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, o plano estabelece as mesmas condições de pagamentos dos créditos quirografários, além de outras específicas.

Aos credores que possuírem depósitos judiciais em garantia e concordarem com os valores apresentados na lista de credores, o pagamento será feito após liberação do valor anteriormente depositado; sendo o valor inferior, este será utilizado para quitar parte da dívida, sendo a diferença paga da mesma forma proposta aos detentores de créditos quirografários.

Sendo o depósito superior à dívida, o Grupo Oi levantará a quantia referente à diferença de valor a seu favor. Os fornecedores que fizerem parte dessa classe terão seus créditos quitados, também, de acordo com os fornecedores da classe quirografária.

Dessa forma, o fluxo de pagamento aos credores, levando em consideração as condições acima impostas para quitação dos respectivos créditos, apresenta-se da seguinte forma:

Tabela 01 – Fluxo de Pagamento aos Credores (em milhões de R\$)

Classe de Credores	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Classe I	-	(512)	(368)	(265)	(174)	(98)	(219)	(97)	(140)	(172)
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	(374)	(748)
Classe III	1.730	386	(1.289)	(528)	(451)	(196)	(50)	(69)	(709)	(1.229)
Classe IV	-	(60)	(20)	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Pagamento	1.730	(185)	(1.676)	(793)	(626)	(294)	(269)	(166)	(1.223)	(2.149)
Classe de Credores	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Classe I	(192)	(200)	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II	(748)	(1.439)	(2.018)	(1.868)	(1.719)	(1.569)	(728)	-	-	-
Classe III	(1.225)	(2.106)	(2.870)	(3.087)	(3.268)	(3.749)	(5.312)	(6.223)	(3.065)	(87)
Classe IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Pagamentos	(2.165)	(3.745)	(4.888)	(4.955)	(4.987)	(5.318)	(6.040)	(6.223)	(3.065)	(87)

Fonte: Laudo de Viabilidade Econômica Financeira do Grupo Oi

O fluxo, projetado pelo Grupo Oi, demonstra a previsão para pagamento de seus créditos; o mesmo, além de incluir os credores previstos na lista publicada pelo administrador judicial, inclui também aqueles em disputas judiciais que ainda não foram reconhecidos. Ele contempla, como apresentado anteriormente, a utilização dos depósitos judiciais já realizados, inclusive os saldos que ultrapassarem o valor da obrigação, sendo estes disponibilizados à Companhia.

No que se refere ao pagamento com conversão em ações, a recuperanda não prevê a utilização de recursos de fluxo de caixa para recompra das ações. Caso seja feita, a operação será realizada utilizando-se de recursos não operacionais, que não encontram-se incluídos na projeção; tal fato deixa claro que a recompra ou conversão dos títulos emitidos não virão a afetar o fluxo de caixa da empresa.

5.5 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

A convocação da Assembleia Geral Ordinária do Grupo Oi aconteceu no dia 28 de abril de 2016, às 11h, realizada da sede da Oi S.A, localizada na cidade do Rio de Janeiro. No ato foram convocados os credores e demais interessados por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal Valor Econômico – Edição Nacional. Estiveram presentes para compor a mesa o Sr.

Jose Mauro Mettrau Carneiro Cunha, na condição de presidente do conselho de administração; o Sr. Rafael Padilha Calábria que, na condição de presidente, indicou a Sra. Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Cortês como secretária dos trabalhos.

A finalidade de tal assembleia resumia-se por deliberar sobre as seguintes questões: I) examinar, discutir e votar sobre os relatórios da administração e sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015; II) examinar, discutir e votar sobre a proposta da administração em relação ao destino dos recursos contabilizados no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015; III) fixar a verba destinada a remuneração dos administradores e dos membros do conselho fiscal da Companhia; IV) eleger os membros que irão compor o conselho de administração e; V) eleger os membros do conselho fiscal e respectivos suplentes.

Na assembleia estiveram presentes acionistas representando 66,05% do capital votante da Companhia e 38,78% que não possuem direito a voto, totalizando dessa forma 59,76% do capital social do Grupo Oi. Quanto à votação relativa às questões propostas no ato da convocação da assembleia, todas foram aprovadas e discutidas, mediante voto da maioria dos presentes, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Quadro 01 – Mapa Final de Votação

	Matérias em Discussão	Deliberação	Votos	
			Favoráveis	Contrários
I	Examinar, discutir e votar sobre os relatórios da administração e sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015	Aprovada	81,68%	18,32%
II	Examinar, discutir e votar sobre a proposta da administração em relação ao destino dos recursos contabilizados no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015	Aprovada	99,90%	0,10%
III	Fixar a verba destinada a remuneração dos administradores e dos membros do conselho fiscal da Companhia	Aprovada	95,99%	4,01%
IV	Eleger os membros que irão compor o conselho de administração	Aprovada	84,64%	15,36%
V	Eleger os membros do conselho fiscal e respectivos suplentes	Aprovada	99,81%	0,19%

Fonte: Ata de Assembleia Geral Ordinária do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi adaptada, pela autora.

Não havendo mais opiniões e mais nada a ser tratado, foi dada como suspensa a reunião para lavratura da ata da assembleia em questão, uma vez que os acionistas presentes constituíram quórum necessário para aprovação das deliberações acima descritas. No decorrer do processo foram realizadas convocações de assembleia geral de debêntures e assembleia geral extraordinária, ambas sem muito sucesso. Foram apresentados também propostas da administração para substituição dos membros do conselho de administração.

No mesmo contexto, no dia 02 de setembro de 2016, o Ministério Público decidiu se manifestar a respeito do processo de recuperação judicial do Grupo Oi. Mediante pedido do juiz responsável pelo caso, o ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) concordou em fazer uma mediação conjunta entre a Companhia e seus respectivos credores públicos. A intenção do governo é pressionar os acionistas do Grupo Oi, para que estes consigam encontrar uma solução justa com os credores, e ameaça intervir na empresa, o que pode gerar a nomeação de novos diretores.

O problema em questão se dá quando um valor significativo da dívida da Companhia está com credores públicos, como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, etc. A participação do TCU oferece uma mediação mais segura com os credores e até mesmo com possíveis investidores interessados na OI. Contudo o governo tentará evitar ao máximo que não se faça necessário tal intervenção, e aguarda uma solução de mercado para a Companhia, como afirma o Ministro Gilberto Kassab. O mesmo reitera que o governo se mostra preparado e disposto a intervir, caso esta não consiga se reestruturar através do processo de recuperação.

No que tange os pequenos credores, a recuperanda requereu a instauração de um procedimento que possibilitasse uma mediação, uma vez que, segundo ela, eles estão sendo prejudicados no processo de recuperação. A proposta se estende a todos os credores que desejam receber um adiantamento dos seus créditos no valor de R\$ 50 mil. Nela a Companhia argumenta que com a quitação de tais créditos, sua lista de credores reduziria drasticamente, o que facilitaria a condução do processo. O Ministério Público emitiu opinião em relação a tal decisão, definindo-a como inovadora e arrojada.

A proposta reitera ainda que, se bem sucedida, a mediação irá ter impacto positivo em pequenos fornecedores, credores trabalhistas e outros que também tenham interesse em participar do procedimento. Também resultará em um impacto positivo no processo de recuperação da Companhia, uma vez que 85% dos credores

das recuperandas possuem créditos de até R\$ 50 mil. Ou seja, se aceita a proposta, serão quitadas dívidas de 57 mil credores, num universo de 67 mil, conforme dados extraídos da proposta.

5.6 A PRESENÇA DA CONTABILIDADE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI

A contabilidade, dentro do contexto da recuperação judicial, torna-se relevante uma vez que é ela a responsável por subsidiar a tomada de decisão dentro da empresa. Dessa forma, a mesma atua como auxiliadora no processo oferecendo maior transparência, confiabilidade e controle.

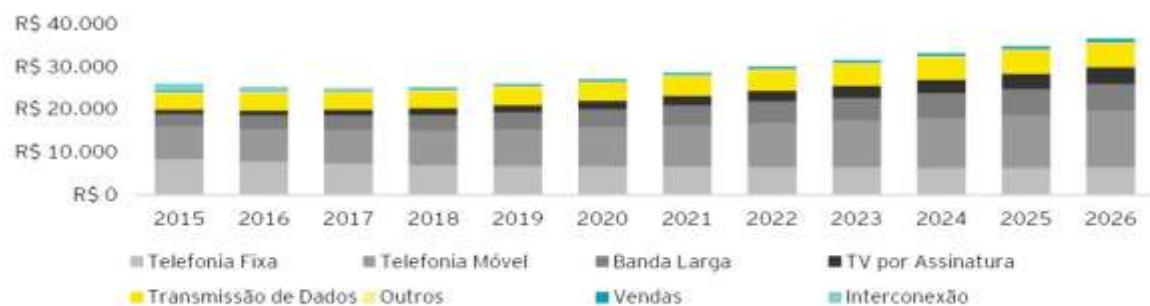
Na etapa de requerimento da recuperação judicial, a contabilidade se faz presente na exposição das causas, sejam elas internas ou externas, as quais levaram a atual situação econômica financeira do devedor; no auxílio à elaboração completa da lista de credores do Grupo Oi; nas demonstrações contábeis das empresas que compõe a Companhia, como: I) balanço patrimonial, II) demonstração dos resultados acumulados; III) demonstração dos resultados desde o último exercício social e, IV) fluxo de caixa. Além disso, a mesma se faz presente na elaboração dos relatórios mensais de fluxo de caixa do Grupo, bem como de sua projeção.

No documento do pedido de recuperação judicial, a contabilidade se fez relevante ao evidenciar a importância do Grupo Oi aos cofres públicos, demonstrando o valor da sua arrecadação tributária. No período de 2013 a 2016, o Grupo Oi pagou mais de R\$ 30 bilhões em tributos, o que ressalta a importância da Companhia no cenário econômico nacional.

Na fase de elaboração do plano de recuperação judicial da Oi, primeiro fez-se necessário um diagnóstico da situação econômica das empresas recuperandas como um todo, onde foi analisada sua estrutura contábil, tributária e trabalhista, o sistema de gestão utilizado pela Companhia, seu fluxo de caixa, dentre outras medidas de avaliação. Para que o plano seja realmente eficaz, a elaboração de um laudo de viabilidade econômica é indispensável, o mesmo proporcionará maior respaldo ao plano de recuperação, maior confiabilidade aos credores de que as medidas ali elencadas serão de fato cumpridas, ocasionando a superação da crise do devedor.

No laudo econômico financeiro da Companhia, é possível saber as condições atuais e futuras da empresa, conferindo sua viabilidade de recuperação. Nesse sentido, por meio de análises contábeis presentes no laudo, se demonstra a projeção da receita total da Oi para os próximos dez anos de forma segregada por meio de seus serviços, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 01 – Projeção de Receita Total da Oi (em milhões)



Fonte: Laudo de Viabilidade Econômico-financeira da Oi

Logo após ele apresenta o fluxo de caixa consolidado da Companhia, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 02 – Fluxo de Caixa Consolidado (em milhões)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
(=) LAJIDA	6.526	6.645	7.064	7.784	8.488	9.326	10.022	10.748	11.557	12.330	13.111
(-) Imposto de Renda e Contribuição Social	(633)	(1.292)	(847)	(1.174)	(1.200)	(1.462)	(1.699)	(1.982)	(2.356)	(2.676)	(3.008)
(+/-) Variação do Capital de Giro	(2.069)	(1.232)	(1.433)	(1.336)	(905)	(867)	(829)	(890)	(825)	(824)	(716)
(-) Operações não recorrente	(687)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-)Dividendos e Juros sobre Capital Próprio	(61)	(70)	(70)	(70)	(70)	(70)	(70)	(70)	(70)	(70)	(70)
(-) Refinanciamento de Impostos	(97)	(108)	(120)	(130)	(146)	(165)	(186)	(209)	(154)	-	-
(=) Fluxo de Caixa Operacional	2.979	3.944	4.595	5.073	6.166	6.761	7.238	7.596	8.152	8.760	9.316
(-) Capex	(4.884)	(4.918)	(5.000)	(5.000)	(5.000)	(5.214)	(5.475)	(5.746)	(6.037)	(6.336)	(6.654)
(-) Licenças móveis	(653)	(3)	(4)	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	(5.537)	(4.921)	(5.004)	(5.000)	(5.000)	(5.214)	(5.475)	(5.746)	(6.037)	(6.336)	(6.654)
(+/-) Recéltas (despesas) financeiras	(8.865)	383	548	348	350	440	599	793	1.030	1.204	1.337
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento	(8.865)	383	548	348	350	440	599	793	1.030	1.204	1.337
(=) Fluxo de Caixa pré PRJ	(11.422)	(594)	139	421	1.516	1.987	2.362	2.643	3.145	3.628	4.000
Classe I	-	(512)	(368)	(265)	(174)	(98)	(219)	(97)	(140)	(172)	(192)
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	(374)	(748)	(748)
Classe III	1.730	386	(1.289)	(528)	(451)	(196)	(50)	(69)	(709)	(1.229)	(1.225)
Classe IV	-	(60)	(20)	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa pós PRJ	(9.692)	(779)	(1.538)	(372)	891	1.693	2.093	2.477	3.922	4.479	4.835

Fonte: Laudo de Viabilidade Econômico-financeira da Oi

Através da análise dos dados acima apresentados, é possível concluir que após os próximos dez anos, o Grupo Oi estima um fluxo de caixa estável, considerado suficiente para atender os pagamentos dos créditos previstos no plano de recuperação da Companhia. Os elaboradores do laudo evidenciam que as necessidades de caixa que surgirem nos primeiros anos após a aprovação do plano de recuperação, serão supridas pelo saldo de caixa do exercício de 2016 e com recursos provenientes de novos parceiros que a Companhia pretende atrair nos próximos anos.

Quanto às demonstrações contábeis da Companhia, no que tange o balanço patrimonial, este permitiu, além de uma visão das empresas como um todo, a demonstração resumida do seu estado patrimonial. No processo de recuperação judicial é bastante comum a solicitação de balanços patrimoniais para levantamento de dados, como também para verificar o andamento do processo e como a empresa se apresenta diante dele. A demonstração do resultado permitiu auferir o lucro da empresa, custos e receitas, o que auxiliou a elaboração da tabela acima.

O plano conta também com o aporte do laudo de avaliação de bens e ativos da organização, o qual visa demonstrar alternativas de investimento, além de formas de aplicar e gerar capital de giro. O laudo apresentado pelo Grupo Oi juntamente ao seu plano de recuperação, se propôs a determinar o valor atualizado dos bens, terrenos, imóveis, máquinas e equipamentos da Companhia, dentre outros. Tal avaliação auxilia no objetivo de gerar dinheiro em caixa para cumprimento das obrigações constantes no plano, caso se faça necessário.

Dessa forma, no que tange a elaboração do plano de recuperação, a contabilidade esteve presente em diversos momentos, tendo relevância na demonstração da viabilidade econômica do Grupo Oi, na análise dos meios mais adequados para seu reerguimento, na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da devedora e na apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto se processar a recuperação judicial da Companhia.

Nesse contexto, pode-se observar que a contabilidade se fez presente durante toda elaboração do plano de recuperação e se fará necessária, também, durante todo o processo de recuperação judicial do Grupo Oi.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo evidenciar como se apresenta a atuação da contabilidade e o papel do contador na recuperação judicial, de forma a destacar as vantagens desse processo para as empresas, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005. Com esta, o processo de recuperação apresenta-se menos doloso ao devedor, oferecendo ao mesmo não apenas a simples liquidação de seus créditos, mas sim formas de se reerguer financeiramente mantendo-se ativo no mercado.

Com o exposto ao longo da pesquisa, observou-se que a crise financeira em uma empresa pode surgir de diversos fatores, e dentro desse contexto, a recuperação judicial é de importante ajuda na reversão dessa desestruturação financeira ou até mesmo administrativa, contanto que seja comprovada a sua viabilidade econômico-financeira de superação; caso contrário, só lhe restará a falência.

Ressalta-se que a recuperação judicial deve ser vista pelo devedor como uma forma legal de se reestruturar financeiramente, garantindo assim o pagamento de suas obrigações perante os credores, manter a fonte produtora e atender ao princípio contábil da continuidade, que vai ao encontro do princípio da preservação da empresa, um dos responsáveis por nortear e dar base à recuperação judicial, abordados no primeiro capítulo do referido estudo.

Diante disso, a presença da contabilidade em todas as fases do processo de recuperação judicial se fez relevante, sendo notada desde o requerimento do pedido, como na elaboração da petição inicial, expondo todas as razões do processo ser necessário para empresa em questão, além de ressaltar a relevância desta para o cenário econômico nacional, servindo de base e fortificação para a aprovação deste.

Sua presença foi evidenciada, também, na elaboração do plano de recuperação, na escolha das melhores medidas de reestruturação da entidade, na elaboração do laudo de viabilidade econômica, que é de suma importância para o processo, pois se a empresa não se demonstrar economicamente viável, esta por sua vez não terá êxito em sua recuperação. Além disso, a contabilidade se fez essencial no acompanhamento da execução do processo, durante a aplicação das

medidas elencadas no plano de recuperação, para saber se estas estão sendo realizadas de forma eficaz.

Dessa forma, percebe-se que a atuação do profissional contábil nos processos de recuperação judicial vai desde a homologação do pedido de recuperação, até a prestação de contas antes, durante e depois do processo de recuperação judicial. Dessa forma, destacou-se a contabilidade como ferramenta indispensável ao processo de recuperação de empresas, pois, está serve de auxiliadora na tomada de decisão, responsável por gerar informações relevantes ao embasamento e fortificação do pedido, na aferição da situação econômica financeira do devedor, bem como de seus bens e ativos, e por demonstrar sua viabilidade através da apresentação dos demonstrativos contábeis exigidos em lei, tais como: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e fluxo de caixa.

A aplicação das informações elencadas acima foi constatada por meio de uma análise da contabilidade no pedido de recuperação do Grupo Oi de Telecomunicações, empresa objeto desta pesquisa. Foi destacada a presença da contabilidade na exposição das razões da crise da empresa, na elaboração do pedido de recuperação desta, na aferição da sua situação econômico-financeira, na elaboração dos laudos e relatórios mensais exigidos pelo juiz, além da elaboração dos demonstrativos; essas informações só foram possíveis de serem visualizadas por causa da ciência contábil, de forma que evidenciou a teoria aliada à prática. Nesse sentido, pode-se considerar alcançados os objetivos pretendidos com o estudo em questão, e respondido o problema de pesquisa; uma vez que foi demonstrada a aplicação da contabilidade nos processos de recuperação judicial, além de sua contribuição para execução deste de forma satisfatória e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ANATEL, **Em outubro de 2016, o Brasil registrou 42,2 milhões de linhas.** Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/component/content/article?id=271>>. Acesso em: 06 dez. 2016.
- ANATEL, **Mais de 3,5 milhões de linhas móveis foram desativadas em outubro no país.** Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/dados/component/content/article?id=283>>. Acesso em: 06 dez. 2016.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. Lei 11101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017, 15:31.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** direito de empresa. 11. Ed. Saraiva, 2010.
- COSTA, Luiz Antonio Silva. **A lei de recuperação de empresas.** São Paulo: LEX, 2005.
- CREPALDI, Silvio Aparecido. **Curso Básico de Contabilidade.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- Interbrand, **Marcas Brasileiras mais Valiosas:** 2015. Disponível em: <<http://www.rankingmarcas.com.br/2015/>>. Acesso em: 17 out. 2016.
- ISTOÉ Dinheiro, **Governo evitirá intervir na Oi de ‘todas as maneiras’, diz Kassab.** [S.l.: s.n], 2016. Disponível em: <www.istoeedinheiro.com.br/noticias/negocios/20161201/governo-evitara-intervir-diz-kassab/438070>. Acesso em: 04 jan. 2017.
- MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial.** 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; LINTZ, Alexandre. **Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- Oi, **Recuperação Judicial.** Disponível em: <http://www.recjud.com.br/default_pt.asp?idioma=0&conta=28>. Acesso em: 23 jan. 2017.

PEREZ JÚNIOR, José Hernandez; OLIVEIRA, Luís Martins de. **Contabilidade Avançada**: Texto e Teses com as respostas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial sistematizado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2012.

Serasa Experian, **Serasa Consumidor**: Empresas em recuperação judicial devem mais de 14 bilhões. 2016. Disponível em:

<<http://noticias.serasaexperian.com.br/empresas-em-recuperacao-judicial-devem-mais-de-r-14-bilhoes/>>. Acesso em: 25 nov. 2016. 14:25.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: Doutrina, jurisprudência e prática. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **A recuperação judicial de empresas**. Sibi. São Paulo, v. 106/107, p. 181-214, jan/dez. 2011/2012. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943>>. Acesso em: 14 nov. 2016.